Orientações relativas ao cumprimento da Resolução CMN nº 4.176/13

1. Em 02 de janeiro de 2013, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 4.176, determinou que as carteiras de renda fixa dos fundos de investimento especialmente constituídos de uma mesma sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar respeitem, a partir de 31 de dezembro de 2015, cumulativamente, os limites mínimos de 1.825 dias corridos de Prazo Médio Remanescente (PMR) e de 1.095 dias corridos de Prazo Médio de Repactuação (PRC), conforme definidos no próprio normativo.

2. Mais ainda, a partir de 31 de maio de 2013, ficam impedidos investimentos que reduzam os prazos médios verificados em 03 de janeiro de 2013, nos casos das sociedades seguradoras ou entidades abertas de previdência complementar que apresentem prazos médios inferiores aos apontados acima.

3. Para fins de verificação dos prazos de que trata o item 1 acima, o CMN ainda estabeleceu que deverá ser utilizada a média aritmética dos valores diariamente observados, no mínimo, no período referente aos últimos 90 dias antecedentes ao dia de referência.

4. Assim, a partir de 1º de março de 2013, os valores diários do PMR e PRC das carteiras de cada Fundo de Investimento Especialmente Constituído de que trata o normativo do CMN – FIE - deverão ser calculados diariamente e mantidos à disposição da Susep.

5. Uma vez que ainda há pontos a serem esclarecidos com relação à contabilização de alguns instrumentos financeiros, como aplicações de FIE’s em fundos abertos, e que foram objeto da reunião de 04 de fevereiro passado entre o Ministério da Fazenda, Susep, Anbima e Fenaprevi, as sociedades seguradoras e as entidades abertas de previdência complementar deverão implantar metodologia própria para o cálculo dos prazos a que se refere esta Carta-Circular com relação à contabilização destes pontos, tendo por princípio a desindexação das carteiras às taxas de juros de curto prazo, notadamente às taxas de juros de 1 (um) dia, até que um entendimento definitivo sobre os pontos em aberto seja definido.

6. A metodologia de que trata o item 5 deverá ser mantida, a todo tempo, à disposição da Susep.

7. Após o entendimento definitivo sobre os pontos em aberto, poderá ser requisitado pela Susep o recálculo dos prazos a que se refere esta orientação.

8. A Susep definirá oportunamente a forma de envio dos dados relativos aos PMR e PRC através do FIP.